



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 27:523 — Adia a sessão legislativa para 5 de Abril próximo.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 27:524 — Isenta do imposto do sêlo os orçamentos, contas e mais actos de administração da Legião Portuguesa, incluindo os documentos que importem entrega de quaisquer quantias que lhe sejam destinadas.

Decreto n.º 27:525 — Reduz temporariamente os direitos da pauta mínima para a importação de bacalhau verde feita pelos armadores inscritos no respectivo Grémio cujos navios hajam transportado, no retôrno da pesca, bacalhau em quantidade inferior a 85 por cento da capacidade de carga.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Polónia ratificado as Convenções internacionais para a unificação de certas regras relativas ao seguinte: limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura; matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura; privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura; assinadas em Bruxelas respectivamente em 25 de Agosto de 1924 e 10 de Abril de 1926.

Ministério da Agricultura :

Lei n.º 1:949 — Estabelece competir ao Estado estudar e realizar as obras de fomento hidro-agrícola de acentuado interêsse económico e social, orientar e fiscalizar a sua conservação, e bem assim a exploração das terras beneficiadas, de modo que se tire delas a maior utilidade social, e promulga as bases para êsse efeito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 27:523

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem adiar a actual sessão legislativa para 5 de Abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:524

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos do imposto do sêlo os orçamentos, contas e mais actos de administração da Legião Portuguesa, incluindo os documentos que importem entrega de quaisquer quantias que lhe sejam destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:525

Considerando a representação dirigida ao Governo pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

Considerando a conveniência de compensar de algum modo os armadores nacionais da pesca do bacalhau dos eventuais *deficits* de carga que os navios possam apresentar, devido a uma má pesca ou outro azar de campanha;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos de 35 por cento os direitos da pauta mínima do artigo 593 da pauta de importação, devidos pelo bacalhau verde importado nos termos dêste diploma.

Art. 2.º A redução de direitos a que se refere o artigo anterior só é extensível ao bacalhau verde impor-

tado pelos armadores inscritos no respectivo Grémio cujos navios (veleiros ou veleiros motorizados, excluindo, portanto, os vapores de arrasto) hajam transportado, no retôrno da pesca, bacalhau em quantidade inferior a 85 por cento da capacidade de carga.

Art. 3.º A importação deverá ser feita em nome do Grémio dos Armadores dos Navios da Pesca do Bacalhau, por conta dos armadores referidos no artigo anterior e mediante informação favorável da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau referente não só à proveniência, quantidades e qualidade a importar, mas também à época da importação, para efeito de serem utilizadas as instalações de seca existentes.

Art. 4.º A quantidade de bacalhau verde a importar nos termos deste decreto não deve ser superior ao total dos *deficits* de carga dos navios referidos no artigo 2.º, tendo em atenção o citado limite de 85 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Polónia ratificou, em 26 de Outubro de 1936, as seguintes convenções internacionais:

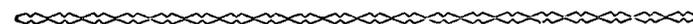
1.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

2.º Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

3.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas ratificações começarão a produzir efeito em 26 de Abril de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Fevereiro de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:949

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Compete ao Estado estudar e realizar as obras de fomento hidro-agrícola de acentuado interesse económico e social, orientar e fiscalizar a sua conservação, e bem assim a exploração das terras beneficiadas, de modo que se tire delas a maior utilidade social.

BASE II

São consideradas de fomento hidro-agrícola as obras de aproveitamento de águas públicas para rega, de drenagem, de enxugo e defesa dos terrenos, de adaptação ao regadio e de enateiramento ou colmatagem.

Podem também ser aproveitadas para rega as águas do domínio privado, mediante indemnização.

Entende-se por obras de adaptação ao regadio o nivelamento das terras por meio de movimentação destas, a construção de canais secundários e regadeiras, de repartidores e reguladores de água, de atravessamentos de caminhos de ferro ou estradas, de caminhos, estradas e outras semelhantes reputadas necessárias à exploração das terras.

BASE III

São declaradas de utilidade pública as obras de fomento hidro-agrícola, as de regularização dos leitos e margens dos rios ou de outros cursos de água, bem como de lagos e lagoas, e as de defesa contra as inundações, destinadas a assegurar subsidiariamente o aproveitamento e exploração daquelas, ficando submetidas, no seu conjunto, ao regime do domínio público.

BASE IV

As obras de fomento hidro-agrícola e as subsidiárias de regularização e defesa serão realizadas no continente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, depois de aprovadas e autorizadas pelo Govêrno.

A aprovação dos planos de obras a realizar, quando não resulte da lei, é da competência do Conselho de Ministros, ouvida a Câmara Corporativa.

BASE V

Os proprietários ou donos da exploração de terras que tiverem de ser ocupadas por motivo da execução das obras têm direito a indemnização pelos prejuízos resultantes da ocupação e pelos lucros cessantes. A importância da indemnização será incluída no custo da obra para efeito do seu reembolso ao Estado.

BASE VI

O Estado será reembolsado das despesas efectuadas com os estudos, organização dos projectos e execução das obras de fomento hidro-agrícola por meio de uma anuidade fixa por hectare, denominada «taxa de rega e beneficiação», determinada e cobrada pela forma seguinte:

a) A anuidade é igual, para cada projecto, à amortização, em cinqüenta anos, do custo por hectare, calculada ao juro da taxa de:

- 4 por cento para terras de 1.ª classe;
- 3 por cento para terras de 2.ª classe;
- 2 por cento para terras de 3.ª classe.

O valor actual das anuidades a pagar não poderá, porém, nunca exceder a mais valia resultante das obras efectuadas;

b) A referida anuidade constitue um ónus real sobre o prédio e a sua importância será cobrada juntamente com a contribuição predial, constando embora de documento separado;

c) Nos arrendamentos com data anterior à exploração da obra o senhorio tem o direito de receber do arrendatário a importância da taxa de rega e beneficiação que pagar anualmente, nos termos das alíneas anteriores;